



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

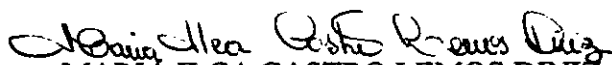
PROCESSO Nº : 10805.003387/90-38
RECURSO Nº : 08.466
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : REXROTH HIDRÁULICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.053

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO - TEMPESTIVIDADE RESTAURADA.
É de ser superada a intempestividade do recurso voluntário, se esta decorre de ato praticado pela autoridade administrativa quando da intimação da decisão e induz o sujeito passivo a erro, impondo-se o restabelecimento do referido prazo sob pena de cerceamento de defesa, sobretudo em se tratando de processo referente a lançamento reflexo cuja matriz foi tomada por improcedente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTOS REFLEXOS (IRF). Por coerência de tratamentos, aplicam-se aos processos ditos decorrentes o decidido no julgamento do processo que lhes deu origem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REXHOTH HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.003387/90-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.053

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.003387/90-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.053

RECURSO Nº : 08.466
RECORRENTE : REXROTH HIDRÁULICA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao IRF do ano de 1987, celebrado nos termos do artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, consubstanciado no auto de infração de fls. 16, alterado através do Termo de fls. 49/55, contra o qual a pessoa jurídica autuada interpôs as impugnações de fls. 22/28 e 57/64, as quais foram julgadas parcialmente procedentes, conforme decisão de fls. 80/81. Trata-se de imposição fiscal decorrente de lançamento do IRPJ formalizado junto ao processo nº 10805.003385/90-11.

Ciente da decisão singular e com ela não se conformando, a pessoa jurídica interpôs o recurso de fls. 86/88.

Em memorial apresentado por ocasião do julgamento do presente recurso, a recorrente trouxe novas alegações, pelas quais pretende superar a intempestividade verificada em sua interposição, para que a questão de fundo possa ser apreciada.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 106054, referente ao processo matriz, decidiu pelo seu provimento nos termos do Acórdão nº 107-01.198, prolatado em Sessão de 18 de maio de 1994.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.003387/90-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.053

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Trata-se, conforme relatado, de recurso interposto contra lançamento de ofício celebrado como consequência de fatos que ensejaram outro lançamento, relativo ao IRPJ, o qual, julgado por este Colegiado, foi provido à unanimidade. Convém ainda clarificar o resumo esclarecendo que o processo do qual este decorre, de seu turno, teve origem em outro, relativo ao IPI, que ao ser submetido a exame pela Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, igualmente se decidiu por todos os seus pares em favor da recorrente. Assim também com os demais feitos decorrentes.

Sem embargo, estranhamente, o recurso junto ao presente processo foi interposto após o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito, a ciência à decisão deu-se no dia 19.12.95 (AR de fl. 84), enquanto que o apelo foi protocolizado somente no dia 14.03.96; aproximadamente três meses após a ciência.

Esta intempestividade, contudo, é acidental, involuntária e não tem, destarte, o condão de interferir no exame do mérito das razões de apelo. Em outras palavras, o recurso deve ser conhecido. A intempestividade insta ser superada.

Deveras.

Verificam-se nos presentes autos os seguintes elementos circunstanciais, que necessariamente devem ser considerados no deslinde preliminar, tais sejam: trata-se de processo reflexo cuja fonte também se origina de outro procedimento fiscal (IPI > IRPJ > IRF); os recursos interpostos contra tais exigências foram providos à unanimidade; quando a decisão recorrida foi prolatada passavam-se, aproximadamente, dezessete meses, contados da decisão colegiada referente ao processo do IRPJ, fato que sugere ser esta do conhecimento do órgão singular; na intimação que acompanhou a decisão de primeira instância referente ao recurso em tela foi acrescentado, logo abaixo do item 5, a expressão, “**SEM EFEITO O ITEM 3**”, onde se lê:

“ 3. Haverá redução de 50% (cinquenta por cento) na multa lançada se o débito for pago no prazo supra, sendo-lhe facultado recurso ao Conselho de Contribuintes dentro do mesmo prazo, sem direito a redução na multa.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.003387/90-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.053

Tais elementos conduzem às seguintes conclusões: ciente das decisões favoráveis, a recorrente jamais perderia o prazo para os demais recursos, a não ser que houvesse algum incidente obstaculizando a sua interposição; se correta a assertiva de que, quando da decisão monocrática a autoridade recorrida já conhecia o acórdão acerca do processo matriz, a manutenção da exigência recorrida teve por escopo apenas cumprir formalidade inerente à relação de causa e efeito a nível de primeira instância, pois, *data vênia*, nada impedia que fosse observada esta mesma relação considerando-se a decisão colegiada, o que economizaria o recurso e evitaria o incidente processual precitado; por derradeiro, a expressão que tornou sem efeito a possibilidade do recurso, constante da intimação da decisão, certamente lançou dúvida à recorrente, sobre se apelava ou não a este Colegiado, no prazo regulamentar, acarretando, destarte, cerceamento de seu direito ao recurso, portanto, de defesa. Esta última conclusão autoriza a afirmação de que estamos diante de um ato nulo, nos precisos termos em que o artigo 59, inciso II, do PAF, o define, sobretudo por ter induzido o contribuinte ao erro. Assim sendo, a implicação imediata seria declará-lo como tal, devolvendo-se os autos à repartição de origem para a intimação fosse restaurada, devolvendo-se à recorrente novo prazo para recurso.

Antes, contudo, de decidirmos acerca da nulidade da aludida intimação, insta considerar, ainda, alguns enunciados essenciais relacionados à presente questão, a saber: processo decorrente é resultado, conclusão, dedução do que foi apurado no que lhe deu origem (principal); o que restar decidido no processo principal reflete-se no decorrente, automaticamente; posta a causa segue-se o efeito, necessariamente; por conseguinte, sendo ilegítima a exigência no processo principal será ilegítima a do decorrente (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo); no processo não se pode afirmar a um só tempo que um fato tenha e não tenha acontecido; finalmente, o decidido no processo principal faz coisa julgada em relação aos que dele são decorrentes. Por conseguinte, como o processo principal já se encontrava definitivamente julgado, a nível administrativo, a decisão singular do decorrente deveria ser favorável ao sujeito passivo, como consequência lógica dos efeitos mencionados, dado tratar-se de mesma relação jurídica de direito material e formal, e por mais esta razão sequer haveria necessidade de recurso.

Por todos estes fundamentos, não tenho qualquer dúvida de que a prejudicial deve ser afastada e as razões de mérito do recurso apreciadas.

Dir-se-ia, como adredemente feito, que, nestas circunstâncias, sobre ser nula a intimação referente à decisão ora recorrida, a rigor deveria esta ser restabelecida para que à recorrente se devolvesse o prazo necessário à impetração do apelo. Entretanto, tal medida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.003387/90-38
ACÓRDÃO Nº : 107-04.053

torna-se despicienda, até porque antieconômica e nada recomendável, diante do preceptivo legal constante do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ao dispor que:

“§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta.” (Parágrafo introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93).

Assim, força é conhecer do recurso por tempestivo, para, ato contínuo, passar ao exame do mérito de suas razões. É o que se passa a fazer.

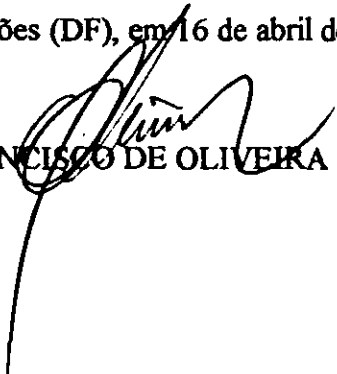
Conforme relatado e resumido à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi inteiramente provido.

Este Colegiado, em regra, tem por consagrada a norma processual segundo a qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, notadamente se a questão de fundo é a mesma, como no caso destes autos.

Assim sendo e considerando-se que o presente processo encontra-se em condições de ser julgado, eis que restabelecida a tempestividade e que o mesmo atende a todos os pressupostos legais necessários ao seu deslinde, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído por esta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem, sendo, pois, despiciendas demais considerações pertinentes ao gravame específico.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA